



CONGRESSO NACIONAL

mpv - 451

00005

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 22/12/08	Proposição <b>Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008.</b>		
Autor <b>Dep. SANDRO MABEL</b>		Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

**Incluam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008:**

“Art. XX . O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 6º .....

.....

XXII – os valores recebidos a qualquer título, a partir do mês em que o contribuinte completar 70 (setenta) anos de idade, excetuados os rendimentos de aplicações financeiras sujeitos à retenção definitiva do imposto na fonte.” (NR)

a) O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto neste inciso e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

b) A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

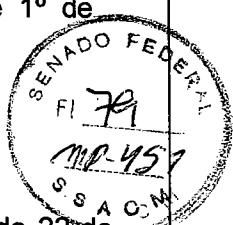
c) Limita-se a isenção referida neste artigo, ao máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

d) A isenção prevista neste dispositivo produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 22/12/2008 às 18:23:55  
Pef/12 / estagiário

**JUSTIFICATIVA**

A proposição em questão visa acrescer dispositivo ao art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo a isenção de imposto de renda para aposentados com 70 anos de



idade ou mais, com o objetivo de conferir maior proteção social aos idosos.

A Constituição Federal de 1988 prevê assistência social aos idosos, de modo a incluí-la como direito e garantia fundamental. Deste modo, é imprescindível estipular a isenção de imposto de renda ao idoso que já trabalhou e contribuiu com o Estado toda a sua vida, necessitando de amparo financeiro a fim de poder custear os excessos de encargos em decorrência da idade avançada.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 22 de dezembro de 2008



**SANDRO MABEL**  
PR/GO

